



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB**  
**CASA LEGISLATIVA JOSÉ SILVINO BARBOSA**

Lei nº 145 de 20 de junho de 2008.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DOS VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL EM CONFORMIDADE COM A EC Nº 19/98 E DÁ OUTRS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Alcantil, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O PREFEITO, VICE-PREFEITO, OS VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS do Município de Alcantil, perceberão subsídios mensais nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Prefeito do Município perceberá um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - O Vice-Prefeito do Município perceberá um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º - Os Vereadores do Município de Alcantil terão os subsídios limitados até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja percepção será de acordo com o Duodécimo mensal que recebe a Câmara Municipal, não ultrapassando os limites determinados no inciso I, parágrafo 1º da Emenda 29-A da Carta Federal.

§ 3º - O Vereador no exercício da Presidência perceberá um subsídio mensal correspondente ao valor do Subsídio do vereador acrescido de mais 100% do seu valor.

§ 4º - Os Secretários Municipais de Alcantil perceberão um subsídio mensal em parcela única no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ 5º - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador perceberá o seu subsídio integral.

§ 6º - A ausência sem justificativa de Vereador à reunião plenária da Câmara, implicará em desconto no seu subsídio integral, nos termos de fixação mediante resolução da Câmara Municipal.

§ 7º - Em caso de viagem a serviço para fora do Município ou em representação à Câmara, desde que aprovada pelo Plenário, o Vereador perceberá diárias fixadas nos termos do Decreto Legislativo.

Art. 3º - Durante o recesso legislativo, quando convocada para sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação e será devido aos Vereadores o pagamento de parcela indenizatória correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio mensal para cada sessão realizada, vedado o pagamento em valor superior ao estabelecido como subsídio mensal, independente do número de sessões extraordinárias convocadas no recesso.

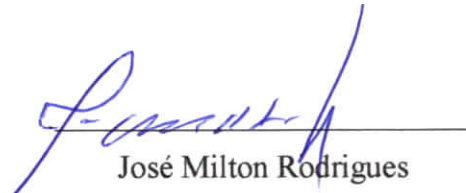
Art. 4º - Em qualquer circunstancia serão estabelecidas as limitações impostas pelos incisos VI e VII do art. 29, art. 29-A e 37, XI da Constituição Federal, bem como do art. 20, III, "a" da Lei complementar 101/2000.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios sempre na mesma data e nos mesmos índices dos serviços públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Alcantil, 20 de junho de 2008.



\_\_\_\_\_  
José Milton Rodrigues  
Prefeito